

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para disciplinar o procedimento relativo ao bloqueio de contas de membros do Congresso Nacional nas redes sociais da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o procedimento relativo ao bloqueio de contas e perfis de membros do Congresso Nacional em redes sociais da Internet.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 5º .....*

*.....*

*IX - rede social - aplicação de Internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;*

*X – serviço de mensageria instantânea: aplicação de Internet cuja principal finalidade seja o envio de mensagens instantâneas para destinatários certos e determinados; e*

*XI – serviço de chamadas de voz e/ou vídeo: aplicação de Internet cuja principal finalidade seja a realização de chamadas de voz e/ou vídeo para destinatários certos e determinados.” (NR)*



### **“Seção III”**

*Do direito à inviolabilidade de opinião dos usuários de plataformas na Internet que exerçerem mandatos na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.*

*Art. 8º-E. A exclusão, cancelamento, bloqueio ou suspensão de serviços e funcionalidades da conta ou do perfil em plataforma de rede social, de serviço de mensageria instantânea ou de serviço de chamadas de voz e/ou vídeo de usuário membro do Congresso Nacional constitui medida cautelar de caráter excepcionalíssimo, observadas as seguintes regras:*

*I – a fundamentação deve ser robusta, devendo demonstrar cabalmente a indispensabilidade da medida;*

*II – a decisão deve conter a indicação de forma clara do conteúdo considerado ilícito que motivou a medida, o tipo penal no qual teria incorrido o Parlamentar, bem como a duração da medida;*

*III – a decisão, em qualquer hipótese, deve ter a participação do Ministério Público, vedada a adoção de ofício;*

*IV – salvo no período do recesso forense, a medida cautelar somente pode ser concedida por maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal.*

*§ 1º Os autos da decisão devem ser remetidos à Casa a qual pertence o Parlamentar em até 24 (vinte e quatro horas), a quem compete exercer juízo político sobre a decisão, ratificando-a ou sustando-a, em procedimento análogo ao previsto no § 2º do art. 53 da Constituição Federal.*

*§ 2º A observância do rito de que trata este artigo aplica-se apenas às contas e perfis em plataformas mantidas por provedores constituídos na forma de pessoa jurídica que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, e cujo número de usuários registrados no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), incluindo*



*provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de o Poder Judiciário suspender contas e perfis de membros do Congresso Nacional em redes sociais da Internet constitui um dos temas constitucionais mais sensíveis da quadra contemporânea.

Diversos são os valores constitucionais em jogo nessa questão: a liberdade de expressão, o princípio democrático e o pleno exercício do mandato parlamentar, a separação de Poderes, os direitos fundamentais, as imunidades parlamentares, a livre circulação de ideias, o pluralismo político, a vedação à censura prévia, o devido processo legal, o combate à desinformação e aos discursos de ódio, a preservação da ordem pública e a normalidade institucional, e tantos outros.

De plano, convém destacar o alcance e o significado da expressão “pleno e regular exercício do mandato”. Sem nos restringir a postulados de teorias da representação, cumpre deixar consignado que o exercício do mandato parlamentar não se resume à manifestação na apreciação de matérias no Plenário e nas comissões das Casas Legislativas. Vai muito, muito além.

Alcança, com não menos importância, a atividade de fiscalização, o pronunciamento da Tribuna, a atividade de convencimento e de negociação política com as bancadas parlamentares e, especialmente, o diálogo com os representados. Aos representantes incumbe o dever de prestar contas e aos representados o direito de cobrá-los. Aos representantes cabe colher demandas, sugestões, ouvir reclamações e propor projetos de lei para atender as necessidades locais; enfim, o diálogo entre os representantes e os representados está na essência da democracia.

Nesse contexto, quando uma decisão do Poder Judiciário, ainda que baseada no poder geral de cautela – que é ínsito à atividade jurisdicional –



\* C D 2 2 4 3 1 0 4 4 7 3 0 0 \*



restringe esse diálogo, é certo que a interação entre representante e representado será atingida.

Dessa forma, trata-se de medida de natureza excepcionalíssima, cuja disciplina deve ser pensada e refletida com o máximo de zelo e equilíbrio, pois em jogo está a essência da democracia.

Parece-nos evidente que o fundamento de suposto combate à desinformação e ao discurso de ódio não justifica toda e qualquer restrição. É necessário que o Poder Legislativo tome as rédeas desse processo e aprove uma legislação que ponha ordem nessa matéria. O Legislativo não pode ficar a reboque do Judiciário.

Nesse aspecto, louve-se a postura da Ministra-Presidente do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a sensibilidade e a relevância da matéria, exortando a própria Corte a buscar uma solução definitiva para o caso<sup>1</sup>.

Há, no entanto, diversos pontos cruciais para a disciplina dessa questão dos bloqueios:

1. Estamos a falar de direitos fundamentais – e é inadmissível qualquer desleixo ou tibieza com os direitos fundamentais;
2. Qualquer distanciamento da jurisdição com os postulados da liberdade de expressão e liberdade de pensamento deve ser considerado como um potencial risco de censura;
3. Deve caber ao Parlamento o juízo sobre o efeito de eventuais bloqueios de contas ou perfis de Parlamentares em redes sociais sobre o pleno e regular exercício do mandato. Trata-se da inafastabilidade do controle político em face da supressão de prerrogativas parlamentares;
4. O poder geral de cautela – ínsito à atividade jurisdicional – deve ser preservado;
5. É indispensável na questão dos bloqueios a atuação do Ministério Público, em seu papel constitucional de *dominus litis* da ação.

<sup>1</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/11/stf-mantem-suspensao-de-perfis-do-pco-e-rosa-defende-que-ministros-discutam-bloqueios-em-redes.shtml>



\* C D 2 2 4 3 1 0 4 4 7 3 0 0 \*

6. O zelo pela preservação das prerrogativas e imunidades sobre opiniões, palavras e votos é indispensável ao pleno exercício e regular exercício do mandato, cabendo ao próprio Parlamento sobre elas legislar.

Vale, por fim, registrar que o juízo político efetuado pelo Parlamento quanto à lesão ao pleno e regular exercício do mandato não constitui qualquer tentativa de impedir a adoção de providências necessárias à tutela da ordem pública, tampouco obstar a elucidação de fatos sob investigação, mas, da mesma forma, é forçoso reconhecer que, diante da impossibilidade de sustação da ação penal (CF/88; art. 53, § 3º) quando ainda se está na fase de investigação (pré-processual), a supressão de prerrogativas ínsitas ao mandato parlamentar fica a descoberto, sem qualquer mecanismo de atuação no sistema de freios e contrapesos.

Ante o exposto, exorto meus nobres pares a tomar as rédeas do processo legislativo com o fim de zelar pelas prerrogativas parlamentares mediante o aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

2022-11211



\* C D 2 2 4 3 1 0 4 4 7 3 0 0 \*

